



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.001273/2007-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.377 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FRIGOXIN-COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, IV, DO ANEXO II, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é da 1ª Seção a competência para julgar recursos que versem sobre demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Declinada a competência para a 1ª Seção de Julgamento do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para julgamento do recurso voluntário à 1ª Seção de Julgamento.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente Substituto

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém:

Versa o presente processo sobre auto de infração alusivo ao tributo Coflins (fls. 561-598), no valor de R\$ 21.134.112,54, já compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/11/2007, com ciência do sujeito passivo em 07/12/2007 (fl. 590). As supostas infrações foram relativas a falta/insuficiência de recolhimento da contribuição social ora em julgamento.

Também aduz a sujeição passiva solidária, na qualidade de responsável, do Sr. Atilio Gusson, inscrito no CPF sob o nº 607.823.909-00, conforme fls. 580-585, cientificado mediante Edital nº 20/2007 em 11/12/2007 (fl. 598), depois de tentativa infrutífera de intimação via postal (fl. 597), na qual o agente postal informara a expressão "mudou-se" relativamente ao sujeito passivo. Em pesquisa (fl. 659) realizada o sistema eletrônico CPF em 28/04/2008, o endereço do sujeito passivo continuava o mesmo utilizado na tentativa frustrada de intimação postal.

3. Em 08/01/2008, inconformado com o lançamento tributário, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 602-622), alegando em suma:

DA SUPOSTA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DOS Sócios E DA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL DA IMPUGNANTE

a) Não há nos autos nenhum elemento que descaracterize a condição de sócio de Luís Menegon, sendo certo que sempre exerceu referida função, representando a empresa nas diversas situações.

b) As alegações — de que o Sr. Atilio Gusson exerceria atividade executiva de relevante importância e ter atribuições que suplantariam as funções do cargo de gerente financeiro — não merecem prosperar, uma vez que os poderes a ele conferidos são normais de um gerente financeiro, tais como monitoramento contábil e financeiro, tesouraria, fechamentos contábeis, balanços, lucros e perdas, aumento da eficiência da organização, gerenciamento de fluxo de caixa, contas a pagar e a receber, processos administrativos, controle de custos de produção com vendas, controle de aplicações financeiras, etc.

c) Além disso, não existe nenhum impedimento legal para que o gerente financeiro na qualidade de mandatário da empresa possa atuar como seu representante e desempenhar as funções ali atribuídas que, diga-se de passagem, em nada extrapolam suas atribuições no cargo ocupado.

d) Ademais, vale mencionar que o Sr. Atilio foi admitido como gerente financeiro da impugnante em setembro de 2002 e percebia o salário mensal inicial de R\$2.500,00 tendo atingido o montante de R\$8.900,00 após quatro anos de trabalho. Em 1º de novembro de 2007, o Sr. Atilio foi demitido.

e) No que diz respeito à desconsideração do domicílio fiscal do impugnante na cidade do Rio de Janeiro, e na consideração da unidade industrial na cidade de Xinguara como matriz, também não merecem prosperar os argumentos fazendários, pois o artigo 127 do CTN só poderia ser invocado

pelos agentes fiscais na hipótese de não-eleição de domicílio fiscal por parte do contribuinte.

f) Ao contrário do que arguiu o agente fiscal, na matriz do Rio de Janeiro funcionava um escritório administrativo e a contabilidade da empresa, sendo que não teve maiores atividades devido à imposição da barreira sanitária, que proibia a venda de carne sem osso do sul do Pará.

g) Tanto isso é verdade que numa das respostas às intimações fiscais, o impugnant explicitou que precisaria de prazo para realizar a entrega de documentos, pois necessitaria organizar a ida da contadora para Xinguara. Somente com a descaracterização do domicílio fiscal no Rio de Janeiro foi que a empresa determinou a ida de sua contadora a Xinguara para poder atender as exigências fiscais. Portanto, ao contrário do que alegam as autoridades fiscais, não houve o escopo de dificultar sobremaneira a ação fiscalizadora e arrecadadora da administração tributária federal.

DA DECADÊNCIA

h) Conforme artigo 150, § 4º, do CTN a decadência ocorre em cinco anos a partir do fato gerador.

i) Aduziu decisões administrativas e judiciais.

j) Assim, decaíram os fatos jurídicos ocorridos entre 08/2002 a 11/2002.

DA IMPROCEDÊNCIA DAS INFRAÇÕES APURADAS

k) Como é possível verificar no termo de verificação fiscal, as autoridades fiscais tão-somente se limitaram a mencionar a suposta falta de recolhimento dos valores devidos a título de Cofins, sem apresentar nenhuma planilha explicativa dos valores supostamente devidos.

l) Em verdade, no auto de infração constam valores fechados de supostas infrações, apurados mês a mês, sem a menção detalhada da forma de apuração da provável infração, além de inexistirem planilhas que demonstrem a ocorrência de tal fato.

Ora, tal omissão dificulta sobremaneira o direito de ampla defesa e exercício do contraditório por parte do impugnante, configurando no caso em tela um notório cerceamento de seu direito de defesa, pelo que deve ser declarada a nulidade da autuação.

m) Aduziu o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DO DESCABIMENTO DA MULTA QUALIFICADA

n) Não pode prosperar a multa de 150%, pois não há falar em simulação, tampouco em objetivo de fugir à tributação.

o) Por mais abrangente que seja a descrição da hipótese de incidência da fraude (artigo 72 da Lei nº 4.502/1964), o elemento dolo que lhe é atinente desautoriza a consideração automática do intuito de fraudar.

p) Tanto é verdade que é possível verificar no termo de verificação fiscal que o impugnante não criou quaisquer embaraços ao trabalho fiscal e, ademais, forneceu os documentos solicitados, segundo se depreende da seguinte passagem:

"Registre-se que, em razão de os referidos documentos, em momento anterior, já terem sido apresentados voluntariamente pela fiscalizada, tal requisição não teve o caráter de quebra de sigilo bancário administrativa ..." (fl. 15).

q) Além de ter apresentado os documentos solicitados ao longo do trabalho fiscal, houve in casu um mero erro de escrituração contábil da empresa, que, Caso tivesse o alegado intuito de burlar o fisco jamais teria feito a

escrituração correta no livro de registro de saídas e também não teria efetuado declaração junto à Fazenda estadual.

r) Além disso, o efetivo intuito de fraude, para que seja aceito, há que ficar estreme de dúvida, indagação e/ou divergência.

s) Na realidade, o pressuposto de que todas as operações teriam sido feitas tão-somente para lesar a Fazenda Nacional, além de não se mostrar razoável e proporcional, não se sustenta diante dos fatos, principalmente em face do comportamento regular da empresa nas suas operações.

t) Ademais, não há, no caso vertente, elemento contundente, convincente e/ou excludente de outra circunstância, igualmente plausível, de que houve tão-somente interesse de lesar o fisco. Não há prova alguma. Há em verdade, construções imaginárias, frutos de incrível poder criativo, mas provas, fatos e documentos de que as operações tenham efetivamente o intuito de burlar a Fazenda Pública, onde efetivamente não há.

A decisão proferida pela DRJ de Belém foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O processo administrativo tributário tem com escopo decidir, na órbita administrativa, se houve ou não a ocorrência de fato gerador do imposto e caso este tenha ocorrido, verificar se o lançamento esteve de acordo com a legislação aplicável. Logo, o legislador administrativo não deve se manifestar quanto ao processo de representação fiscal para fins penais, já que nele não há interesse tributário envolvido.

MSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. ELEIÇÃO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIFICIALIDADE. SONEGAÇÃO.

A conduta do contribuinte em escolher do domicílio fiscal longínquo e artificial para burlar o fisco com vistas a retardar total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, justifica a qualificação da multa devido à hipótese descrita no artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, como espécie de sonegação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEZ ANOS.

O direito de o Fisco apurar e constituir suas contribuições sociais extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

FATOS JURÍDICOS TRIBUTÁRIOS. DESCRIÇÃO. ELEMENTOS.

A descrição da materialidade do fato, do quantum debeat (base de cálculo e alíquota) e do período a que se refere, inclusive com planilhas demonstrativas, engloba os elementos obrigatórios do auto de infração e refuta a existência de cerceamento do direito de defesa.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs o presente recurso visando a reforma do decisório da DRJ, reiterando os argumentos e pedidos elaborados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso ora analisado é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

Compulsando os autos verifico no Termo de Verificação Fiscal que foram apuradas as seguintes infrações:

a) Receitas não contabilizadas: Após confrontação entre os livros registro de saídas que retratam as informações contidas nas declarações de informações econômico-fiscais (DIEF) entregues a SEFA/PA e os livros contábeis Diário e Razão, verificou-se a suposta omissão de lançamentos de notas fiscais de saída na contabilidade da empresa;

b) Omissão de receitas — depósitos bancários de origem não comprovada: após confrontação entre os valores constantes nos lançamentos contábeis das contas *Bancos* e aqueles constantes nos extratos bancários da fiscalizada, referentes aos recursos depositados em contas-correntes e de aplicação financeira, constatou-se supostas divergências que foram consideradas presunção legal de omissão de receitas;

c) Insuficiência de recolhimento e declaração — PIS e COFINS: Não escrituração e não recolhimento dos valores devidos a título de PIS e COFINS nos períodos de agosto de 2002 a dezembro de 2003; e

d) Aplicação de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sob alegação de evidente intuito de fraudar o Fisco.

Foram lavrados autos de infração exigindo a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão da omissão de receitas e receitas não contabilizadas apontadas pela fiscalização.

Com efeito, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, a competência para análise da lide é da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, senão vejamos:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ...

Cabe, portanto à Primeira Seção de Julgamento deste Conselho apreciar o Recurso Voluntário em questão.

Pelas considerações delineadas, VOTO POR DECLINAR A COMPETÊNCIA para apreciação e julgamento do presente feito à Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Gilberto de Castro Moreira Junior